



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

MATELÂNDIA - 2ª PROMOTORIA DA COMARCA DE MATELANDIA

Ofício nº 211/2018

Ref: Inquérito Civil nº MPPR-0089.18.000224-1

MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
PROTÓCOLO

Nº 760

Data 20/07/2018

MATELANDIA, 13 de Julho de 2018.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através da MATELÂNDIA - 2ª PROMOTORIA com atuação perante PATRIMÔNIO PÚBLICO da Comarca de MATELANDIA, nos termos do art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, e artigo 58, inciso I, letra b, da Lei Complementar nº 85/99, nos autos do Inquérito Civil nº MPPR-0089.18.000224-1, **VEM, ENCAMINHAR** a Vossa Excelência para ciência a inclusa Recomendação Administrativa nº 01/2018.

Descrição da Apuração: Apurar eventual irregularidade no procedimento licitatório modalidade pregão nº 22/2018, consistente na indevida restrição a participação de empresas não sediadas na região.

LINCOLN LUIZ PEREIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Ao Excelentíssimo Senhor
Sidinei Vanin Justo
Procurador Jurídico
Município de Céu Azul



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e institucionais, que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos II e III, da Constituição Federal; 120, inciso II, da Constituição Estadual do Paraná; 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93,

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, inciso III, da Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de *promover o inquérito civil e ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;*

CONSIDERANDO o expresso no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2

condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

CONSIDERANDO o estatuído na Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 27, incisos XX, XXI e XXII e §3º:

Art. 27 - A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:

(...)

XX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual permitirá somente as exigências de qualificação técnico-econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XXI - além dos requisitos mencionados no inciso anterior, o órgão licitante deverá, nos processos licitatórios, estabelecer preço máximo das obras, serviços, compras e alienações a serem contratados;

XXII - as obras, serviços, compras e alienações contratados de forma parcelada, com o fim de burlar a obrigatoriedade do processo de licitação pública, serão considerados atos fraudulentos, passíveis de anulação, por eles respondendo os autores, civil, administrativa e criminalmente, na forma da lei;

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

3

§ 3º. A não-observância do disposto nos incisos II, III, IV, VIII, IX e XXII deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 179 da Constituição Federal:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

CONSIDERANDO que o artigo 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014, prevê que:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

CONSIDERANDO que de acordo com o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pela Advocacia-Geral da União (AGU), o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) considerará cada item isolado, individualmente, sempre que cada um dos itens licitados for efetivamente considerado uma licitação distinta/autônoma;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4

CONSIDERANDO que na hipótese da licitação vir a adotar o critério de julgamento menor preço global, em que pese os itens que compõem o objeto da licitação manterem a sua individualidade interna (diferentemente do que se configura, na situação do lote, entendido, por ficção jurídica, como um todo indivisível), os licitantes, para participarem da licitação deverão, necessariamente, formular proposta que contemple o somatório de todos os itens e, por consequência, o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) considerará o valor da licitação como um todo;

CONSIDERANDO que na hipótese dos itens licitados serem considerados, cada qual, efetivamente como uma unidade autônoma (ou, em outras palavras, como se cada um deles um lote fosse), dê modo que os licitantes possam, de fato, formular proposta apenas para um ou mais itens, e não necessariamente para todos os eles, conjuntamente, se assim o quisessem; nesta hipótese, e apenas nesta, considerar-se-á o valor de cada um dos itens individualmente, para fins de incidência da licitação exclusiva, uma vez que cada um deles é considerado uma licitação distinta. E, nesta situação em específico, no que tange àqueles itens/lotes cujo valor estimado não superar R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), deverá ser realizada licitação exclusiva para a participação de ME/EPP;

CONSIDERANDO que a plena aplicabilidade dos dispositivos constitucionais deve ser perseguida por legisladores e gestores conscientes, detentores de responsabilidade social, e conhecedores de suas atribuições;

CONSIDERANDO que as normas constitucionais explanadas são de observância obrigatória pelo executivo municipal, sendo condicionantes para a validade e até mesmo para a eficácia das deliberações na esfera municipal;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

5

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de CÉU AZUL/PR, bem como quem lhes vier substituir ou suceder no cargo, a fim de que, por ocasião da análise sobre o procedimento licitatório modalidade Pregão nº 22/2018, confira ao seu trâmite observância estrita aos princípios fundamentais da Administração Pública, destacando-se que nas licitações exclusivas para participação de MEs/EPPs, nas hipóteses em que os itens licitados serem considerados como sendo um objeto, deve-se respeitar o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos do inciso I, do art. 48, da Lei Complementar 123/06.

Assina-se o prazo de 10 (dez) dias para que a autoridade mencionada comunique ao Ministério Público a adoção de providências na espécie, comunicando as medidas tomadas.

A presente Recomendação Administrativa será também encaminhada, para ciência, ao Procurador-Geral do Município e ao Poder Legislativo Municipal.

Matelândia, 12 de julho de 2018.

LINCOLN LUIZ PEREIRA
Promotor de Justiça